

**TC 016.176/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo de Amarante/CE

**Responsáveis:** Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Junior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos.

**Procuradores:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva Neto e do Sr. Walter Ramos de Araújo Junior em razão da desaprovação do Convênio nº 411/2001 (Siafi 447416), firmado em 31/12/2001, entre o então Ministério do Esporte e Turismo e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com a interveniência da Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, que teve por objeto o a elaboração do Projeto de Revitalização Urbana do Município do Pecém. (peça 1, p.23-44)

2. Segundo o proponente, o Projeto para o Distrito do Pecém tinha como objetivo a revitalização urbana, visando preservar a identidade de "Vila" através da organização e recuperação das ruas e espaços públicos, bem como criando nas faixas de praia áreas de lazer para estimular o turismo como fonte de renda, promovendo assim a melhoria na qualidade de vida da comunidade local. A Urbanização teria como prioridade o pedestre, através da redefinição das caixas de ruas e criação e ampliação de passeios, e as vias deveriam ter pavimentação em paralelepípedo e calçadas em pedra portuguesa, além de previsão de arborização e mobiliário urbano (bancos e lixeiras). (peça 1, p. 7)

2.1 De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o projeto abrangeu as seguintes áreas:

- Urbanização da faixa de praia, através da criação de calçadões com áreas de estar e lazer, e padronização das barracas;
- Urbanização dos becos e ruas que interligam a praia à Rua São Luís, transformando-os em passeios para pedestres, reduzindo ao mínimo necessário o acesso de veículos;
- Urbanização da Rua São Luís, incluindo a praça da igreja como ponto de encontro dos moradores, ampliando e integrando as calçadas adjacentes;
- Urbanização da CE-085 a partir da rótula com acesso à Taíba, indo até a Rua Antônio Brasileiro, seguindo em bifurcação pelas Ruas João Evangelista Magalhães e Rua Marcionília Sampaio, até alcançar a Rua São Luís.

3. A minuta do convênio e a documentação necessária à formalização do ajuste foram encaminhadas à Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, para exame. Por meio do PARECER/CONJUR/MET/nº 1104/2001 (peça 1, p. 19-21), o órgão jurídico ressaltou que a Certidão da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e a Certidão da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, encontravam-se com seus prazos de validade expirados, além de não constar dos autos a consulta de regularidade junto ao CADIN/SIAFI, devendo estes documentos ser renovados antes da assinatura do ajuste.



4. O Convênio nº 411/2001 foi assinado em 31/12/2001 e publicado no DOU de 21/2/2002 (peça 1, p. 47), com prazo de vigência até 31/7/2002, conforme constou da cláusula terceira do referido termo (peça 1, p.89), sendo o mesmo estendido até 31/12/2002, por meio de apostilamento publicado no DOU de 2/7/2002. (peça 1, p. 48)

4.1 Na cláusula quinta do Termo em questão ficou estabelecido o montante de R\$ 1.495.483,67 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 1.345.935,30 seriam repassados pelo órgão concedente, e R\$ 149.548,37 corresponderiam à contrapartida da convenente. (peça 1, p. 30)

4.2 Consoante informações contidas nos autos, os recursos federais foram repassados em três parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 300.000,00, em 5/7/2002, a segunda, no valor de R\$ 103.780,60, em 4/10/2002, e a terceira, no valor de R\$ 471.077,00, em 22/12/2003, mediante as Ordens Bancárias de nºs 2002OB001333, 2002OB002062 e 2003OB000294, respectivamente. (peça 1, p.125, 249, item 4; peça 2, p. 73, 93, 103)

4.2.1 As parcelas acima indicadas totalizaram a importância de R\$ 874.857,60; entretanto, em 22/11/2004, mediante a Ordem Bancária de nº 040B902265 foi repassado o valor de R\$ 705.995,90, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, e, posteriormente, o valor de R\$ 494.139,96, mediante a Ordem Bancária de nº 2005OB904884, de 27/12/2005, atinente ao 7º Termo Aditivo, conforme comentado nos itens 17 e 25.1 desta instrução. Desta forma, o montante repassado à conta do Convênio nº 411/2001 totalizou R\$ 2.074.993,46. (peça 1, p. 263; peça 2, p. 93, 103)

4.3 Por meio do Ofício nº 372/02, o então prefeito municipal, Raimundo Nonato da Silva Neto, solicitou prorrogação de prazo do convênio por mais 120 dias, alegando ter havido um atraso na liberação dos recursos por parte do órgão concedente, originando, portanto, um atraso na execução das obras pactuadas. (peça 1, p. 50)

4.3.1 A Assessora Especial do Ministro/MET emitiu parecer técnico favorável quanto à concessão de prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 411/2001 até 30/6/2003 (peça 1, p. 52), sendo firmado, em 20/12/2002, o 1º Termo Aditivo ao convênio em tela (peça 1, p. 60-62) e publicado no DOU de 30/12/2002 (peça 1, p. 58), após os devidos ajustes requeridos pela Consultoria Jurídica (INFORMAÇÃO CONJUR/MET nº 706/2002, à peça 1, p. 54-56).

4.3.2 Novo pedido de prorrogação de prazo foi feito pelo então prefeito (peça 1, p.64), e acatado, conforme extrato de aditamento de ofício publicado no DOU de 18/7/2003, que prorrogou o prazo de vigência do convênio até 31/12/2003 (peça 1, p. 68). Quanto à solicitação de alteração do seu valor, foi emitido o parecer jurídico por meio da INFORMAÇÃO CONJUR nº 041/2003, o qual destacou que deveria ser juntada aos autos a reformulação do Plano de Trabalho, com a demonstração das parcelas de recursos e o detalhamento da execução física do projeto, devidamente assinado pelo proponente e aprovado pelo setor competente (peça 1, p.72-74), e com a recomendação de que os consultores técnicos responsáveis pela supervisão, procurassem junto aos agentes estaduais e municipais envolvidos no Projeto Prodetur NE II, a celeridade do envio das documentações necessárias e essenciais à perfeita instrução processual (peça 1, p. 75). Em consequência, foi firmado, em o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 411/2001 (peça 1, p.77-79), publicado no DOU de 7/11/2003 (peça 1, p. 81), que alterou a cláusula relativa à dotação orçamentária, passando a vigorar nos seguintes termos:

Os recursos destinados à execução do objeto do CONVÊNIO MET/PMSG/SETURJCE/NR 411/2001, no presente exercício, correrão à conta do orçamento consignado ao MTur, conforme o Cronograma de Desembolso, constante da reformulação do Plano de Trabalho aprovado, observadas as características abaixo discriminadas:

Programa de Trabalho: 23.695.9998.0173.0020

Natureza da Despesa: 44.40.41

Fonte: 100



Nota de Empenho: 2003NE000018, de 07 de agosto de 2003, no valor de R\$ 471.077,00 (quatrocentos e setenta e um mil e setenta e sete reais) (peça 1, p. 70)

4.3.2.1 Registre-se, por oportuno, que as demais cláusulas e condições pactuadas no termo de convênio foram mantidas.

4.3.3 A emissão da Ordem Bancária relativa à parcela aditivada foi solicitada pela Secretaria de Programas de Desenvolvimento do Turismo, sendo, contudo, negada, em virtude de não terem sido reformulados os Plano de Trabalho e o respectivo Cronograma de Desembolso, instrumentos expressos e obrigatórios para a liberação de recursos, conforme dispõe o inciso VII, do art. 70, da IN/STN/MF 1/97. (Nota Técnica nº 005/2003 CEOF/CGRHL, de 12/11/2003, à peça 1, p. 83)

## HISTÓRICO

5. Por meio do Ofício nº 087/2003/DPRD/SPDT/MTur, de 21/11/2003, após a realização de visita *in loco* pelo engenheiro do ministério, Sr. Carlos Camillo Boni, foi informado ao então prefeito, Sr. Raimundo Nonato acerca das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 411/2001: (peça 1, p. 89-91)

- defasagem significativa entre avanço físico e financeiro das obras, decorrente de pagamentos à construtora sob os títulos de "serviços contratuais e quantidades adicionais" e "serviços extras, não previstos no contrato e quantidades correspondentes". Por se tratar de contrato sob o regime de empreitada a preço global, não há respaldo no convênio para esses pagamentos e nem no contrato de obras, mesmo porque não houve uma justificativa que subsidiasse uma aprovação do Concedente ou do Contratante das obras e correspondentes aditivos contratuais que respaldassem os pagamentos desses serviços adicionais;

- quantificação do orçamento total das obras devem dos serviços que deixaram de ser executados conforme o projeto, tal como, "galeria existente a ser relocada p/ rua" indicada na Prancha 06/09, mas que permaneceu na posição inicial, conforme observado na inspeção e devem ser comprovados e justificados os aumentos de serviços em relação ao previsto e contratado;

- quanto à localização das obras em execução do Convênio em referência, enviado através do seu Ofício nº 336/03 de 17/11/2003 através de desenhos remunerados dos projetos relativos ao Convênio, podemos adiantar que há um deslocamento em relação às plantas e trechos que nos foram enviadas anteriormente como desenhos que subsidiaram a licitação. Para nossa consideração, solicitamos nos apresentar a justificativa desta divergência; e

- quanto à divulgação oficial dos contratos e seus aditivos em conformidade com a LEI MUNICIPAL nº 652/200 de 08/02/2000 que define o vínculo de divulgação oficial dos atos da administração pública municipal.

6. Ratificando a comunicação feita em 14/8/2003, pela Consultoria Jurídica do Mtur, a diretora do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento, por meio de fax-símile enviado ao Sr. Raimundo Nonato em 1/12/2003, solicitou ao ex-prefeito, tendo em vista a proximidade do término da vigência do Convênio nº 411/2001, que avaliasse a situação de sua execução e, caso necessário, encaminhasse com a maior brevidade possível o pleito justificado de aditamento de prazo e a documentação pertinente, concernente ao Plano de Trabalho reformulado exclusivamente quanto ao período de execução (Formulário 1/3A, campo 9); exercícios (Formulário 2/3, campo 3); período de execução (Formulário 2/3, campo 8) e cronograma de desembolso (Formulário 3/3, para o exercício de 2004). (peça 1, p. 93-95)

6.1 Na mesma ocasião, informou que, caso não fosse solicitada a prorrogação da vigência do convênio, o prazo registrado no SIAFI para apresentação da Prestação de Contas Final seria 29/2/2004.

7. Em resposta, o então prefeito encaminhou o Ofício nº 349/03, por meio do qual anexou o Plano de Trabalho devidamente reformulado (peça 1, p. 99-117) e solicitou a dilação do prazo do convênio em comento por mais 330 dias, para que tivesse condições de viabilizar o investimento

programado, baseando-se no fato da execução do projeto estar atrelada ao fechamento do cronograma de desembolso por parte do Ministério do Turismo. (peça 1, p. 97)

8. O pleito do responsável foi apreciado e deferido pela Nota Técnica nº 036/2003 DPRD/SPDT/MTur, de 11/12/2003, considerando-se que o ministério ainda não havia efetivado o repasse definido para 2003, conforme sua disponibilidade orçamentária, tendo a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA condicionado a liberação financeira à reformulação do Plano de Trabalho, em atendimento ao 2º Termo Aditivo, conforme comentado nos itens 4.3.2 e 6 desta instrução. (peça 1, p. 119-121)

8.1 Entretanto, após proceder à consulta no Siafi e constatar-se a inadimplência da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, em razão de prestação de contas impugnada junto à Fundação Nacional de Saúde/DF, foi comunicado ao Sr. Raimundo Nonato, também por *fax-símile* datado de 17/12/2003, acerca da impossibilidade de assinatura do aditamento do Convênio nº 411/2001, até que a referida inadimplência fosse regularizada. (peça 1, p. 123)

9. Nova análise foi efetuada pela Consultoria Jurídica do ministério (INFORMAÇÃO CONJUR/MTur/nº 158/2003 à peça 1, p. 127-129), desta feita quanto à minuta do 3º Termo Aditivo, que objetivava prorrogar a vigência do convênio até 24/11/2004, para viabilizar a conclusão das metas constantes do Plano de Trabalho reformulado, o qual, após a sua aprovação, foi firmado em 31/12/2003 (peça 1, p. 131-133) e publicado nos DOU's de 14/1/2004 e 20/01/2014 (peça 1, p. 135 e 137).

10. No período de 22 a 24/10/2003 foi realizada visita *in loco* nas obras objeto do Convênio nº 411/2001 (reurbanização do Pecém). Do relatório de acompanhamento/fotográfico elaborado pelos técnicos (peça 1, p. 139-177), cabe destacar, dentre outros fatos apontados, os seguintes:

- por ocasião da visita aos locais das obras não havia serviços em execução e o escritório de obras estava desmobilizado;
- tinham sido executados parte dos serviços TRECHOS 6, 7 e 8, correspondentes às PRANCHAS 06/09 e 07/09;
- foram medidos serviços, além dos serviços contratuais, conforme indicados nos documentos sob os títulos de "serviços contratuais e quantidades adicionais" e "Serviços extras, não previstos no contrato e quantidades correspondentes";
- nosso parecer é de que a parcela devida do MTur é a correspondente ao avanço físico das obras de 17,07 %, ou seja, 90% de R\$ 254.921,33 que é R\$ 229.429,20; e
- para uma quantificação do orçamento devem ser deduzidos os serviços que deixaram de ser executados conforme o projeto, tal como, "galeria existente a ser relocada p/ rua" indicada na Prancha 06/09, mas que permaneceu na posição inicial, conforme mostra as fotos de nºs 17 e 18. E devem ser comprovados e justificados os aumentos de serviços em relação ao previsto contratado, sendo que as diferenças de quantidades devem ficar dentro dos limites estabelecidos por lei.

11. Por intermédio do Ofício nº 236/04, de 30/3/2004, o Sr. Raimundo Nonato requereu novo ajuste da dotação financeira, encaminhando, na oportunidade, planilhas demonstrativas dos serviços extras, dos acréscimos e supressões ocorridos, e dos cálculos de reajustes previstos no contrato, alegando, basicamente, o que segue: (peça 1, p. 179-183)

- que o Convênio em tela foi pactuado no exercício de 2001, no valor de R\$ 1.495.483,67, sendo que as obras tiveram início em 4/3/2002 e os recursos somente foram liberados (1ª parcela) em julho de 2002;
- que o valor do contrato original era de R\$ 1.493.639,42, mas que foram obrigados a executar alguns serviços extras, sob pena de inviabilizar o investimento, além daqueles itens onde os quantitativos tiveram que ser acrescidos para dar cumprimento à meta estipulada em projeto e ainda, suprimir alguns itens e parte de outros, como forma de readequar a meta física estabelecida no objeto do termo pactuado;



- que o valor contratado, após a readequação da planilha, em função das mudanças efetuadas, teve uma redução significativa, muito embora tenha sido computado um grande número de serviços extras, uma vez que não constava em orçamento a demolição da pavimentação asfáltica de parte do trecho 9 e os trechos 10, 11, 12 e 13 da Rua Antonio Brasileiro, muito embora estivesse prevista para esses trechos a troca do citado pavimento pelo assentamento de paralelepípedo. Esclareça-se que, no projeto construtivo constava a conservação do pavimento em asfalto destes trechos;

- que, por decisão do gestor e considerando que o pavimento desses trechos é de excelente qualidade, tais serviços foram suprimidos; entretanto, após compensados com os acréscimos e extras, ainda assim o valor global sofreu uma redução, mas veio a superar o valor contratado em vista dos reajustes calculados de dezembro de 2001 a dezembro de 2003, os quais alcançaram a importância de R\$ 313.713,13.

11.1 O responsável apresentou duas hipóteses para demonstrar a real situação do contrato firmado entre as partes, e sustentar o pedido de revisão do projeto, levando-se em conta os serviços extras, acréscimos, reajustes e supressões, optando pela primeira, posto que envolveria um aporte menor de recursos relativos aos ajustes financeiros, embora não se cumprisse a meta originalmente pactuada:

Contrato decorrente da licitação: R\$ 1.493.639,42

Acréscimos: R\$ 150.650,27

Serviços Extras: R\$ 100.495,58

Serviços Suprimidos: R\$ 331.104,92

Sub total: R\$ 1.413.680,35

Reajuste (cláusula quinta do contrato): R\$ 313.713,13

TOTAL GERAL: R\$ 1.727.393,65

11.1.1 Caso se optasse em executar o projeto sem o aproveitamento da parte do asfalto da via Antônio Brasileiro, o quadro exposto se apresentava de forma mais onerosa:

Contrato original: R\$ 1.493.639,42

Acréscimos: R\$ 197.897,89

Serviços Extras: R\$ 139.184,59

Serviços Suprimidos: R\$ 141.010,80

Subtotal: R\$ 1.689.711,10

Reajuste: R\$ 389.214,94

TOTAL GERAL: R\$ 2.078.926,22

12. Em 26/4/2004, o engenheiro responsável pelo parecer técnico sobre a solicitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no sentido de aditar o Convênio nº 411/2001, teceu um histórico dos fatos ocorridos durante a sua execução: (peça 1, p. 185-195)

- a execução do convênio estava prevista, inicialmente, para o período de dezembro/2001 a julho/2002;

- a execução das obras foi contratada através de Tomada de Preços do tipo menor preço, sob o regime de empreitada a preço global, homologada em 26/12/2001, saindo-se vencedora do certame a empresa Remo Comércio e Construções Ltda. pelo valor de R\$ 1.493.639,43;

- o contrato foi assinado em 4/3/2002, com prazo inicial para conclusão das obras fixado em 150 dias, sendo que a ordem de serviço para execução das obras e serviços foi emitida em 1/7/2002; e

- em decorrência da visita de inspeção *in loco* realizada no local foram constatadas disfunções em relação ao convênio, tais como, medições dos serviços de quantidades adicionais ao previsto e serviços novos não justificados e incompatíveis com o contrato a preço global.

- 12.1 No que tange às metas físicas pactuadas, registrou, no parecer acima aduzido, o seguinte:
- a meta inicial proposta no Plano de Trabalho do Convênio não tem quantidades, inclusive do comprimento de vias a serem urbanizadas.
  - a estimativa indicada nos documentos apresentados pelo Município junto Nordeste do Brasil - BNB é de que as obras se desenvolveriam em cerca de 3,6 Km de vias;
  - os desenhos constituídos das pranchas 01 a 09, com 13 trechos de obras, somam cerca de 4.100 m de vias (inclusive extensões nas vias laterais e contorno do Mercado) e indicam o início das obras na Rótula de acesso a Pecém e o final no centro da comunidade de Pecém;
  - a quantidade física da planilha de orçamento inicial indica cerca de 3.600 m de vias a ser executado (pavimento de paralelepípedo).
- 12.2 Quanto à proposta de aditivo ao Convênio nº 411/2001, teceu as seguintes considerações:
- o projeto apresentado propõe revisão do partido urbanístico no que se refere à permanência do pavimento com asfalto no acesso ao centro da comunidade, embora a planilha de quantidades inicial não previa a remoção desse asfalto;
  - quanto ao orçamento, foram apresentadas duas alternativas:
    - a) R\$ 1.727.393,65, sem implantação de pavimento de paralelepípedo em trecho com asfalto e previsão de reajustes de preços após a primeira anualidade do contrato;
    - b) R\$ 2.078.926,22, com implantação de pavimento de paralelepípedo em trecho com asfalto e previsão de reajuste de preços após a primeira anualidade do contrato;
  - o acréscimo de valor na primeira alternativa é de R\$ 231.909,98, permanecendo o pavimento de asfalto existente no trecho inicial do projeto, ou seja, na avenida Antônio Brasileiro no trecho entre a Rótula de acesso a Pecém até a Rua Júlio de Góes. Esta alternativa representa um custo adicional de cerca de 16 %, totalizando somente o custo da obra em R\$ 1.413.680,35, portanto, abaixo da previsão inicial do convênio;
  - na segunda alternativa, o acréscimo de valor é de R\$ 583.442,55, compreendendo a execução de pavimento de paralelepípedo em toda a extensão da reurbanização proposta. Há um custo adicional de 39%, totalizando, somente o custo da obra, em R\$ 1.639.711,10, portanto, acima da previsão inicial do convênio.
  - o Livro de Ocorrências não cita os orçamentos por serviços e quantidades acrescidos ou suprimidos autorizados e não foram apresentados os projetos correspondentes às alterações, mesmo que simplificados através de croquis com nível de detalhes para justificar a variação de quantitativos e serviços revisados e seus respectivos custos;
  - nas planilhas de orçamentos apresentadas (Planilhas Demonstrativas de Acréscimos, Serviços Extras e Serviços Suprimidos) não é possível identificar os itens correspondentes às autorizações do Livro de Ocorrências, bem divergências quanto a critério de medição das quantidades físicas de pavimento de paralelepípedo e de sua compactação;
  - o contrato de obras prevê o reajuste de preços, com índices diferenciados para serviços de Terraplanagem, Pavimentação, Drenagem e Obras de Arte, porém não indica o índice correspondente e muito menos estabelece índices diferentes para grupos de serviços que compõem o orçamento. Nesses casos, quando há tal separação, deve ser explicitada no edital de licitação fórmula com a referência de índices e pré-fixadas as respectivas incidências dos serviços no custo total das obras, através de seus respectivos pesos. Entretanto, não é o que ocorre no edital de contratação destas obras;
  - quanto ao valor correspondente ao reajuste, o pleito não tem discriminação das datas e valor dos pagamentos efetuados (medições realizadas) para determinar as parcelas remanescentes sujeitas a reajustes.



12.3 Concluiu o seu Parecer opinando no sentido de que os demonstrativos e esclarecimentos apresentados pelo então prefeito foram insuficientes para respaldar a aprovação do aditamento do Convênio nº 411/2001.

13. Em 3/5/2004, o Sr. Raimundo Nonato oficiou novamente o ministério para informar acerca do envio do protocolo da prestação de contas parcial, por meio do Ofício nº 240, de 12/4/2004 (peça 2, p. 35-43), bem assim para justificar que aguardava os ajustes requeridos, anteriormente aduzidos, para que pudesse enviar o plano de trabalho reformulado. (Ofício nº 248/04, à peça 1, p. 179)

13.1 Em complementação à documentação enviada a título de prestação de contas, encaminhou, em 13/9/2005, as planilhas de Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados atinentes ao convênio em comento. (peça 2, p. 47-49)

14. Arguindo o fato de que o distrito de Pecém transformou-se, em vista da implantação do Porto, das siderúrgicas e demais indústrias, comércios e serviços, num grande polo turístico que merece um tratamento diferenciado a fim de atender as expectativas daqueles que se instalam e visitam o local, e, ainda, alegando ser de responsabilidade da União dar cobertura financeira ao convênio, nova solicitação de ajuste financeiro do termo pactuado foi feita pela prefeitura com o intuito de viabilizar a conclusão das obras. (Ofício nº 268, de 25/5/2004, à peça 1, p. 197-201)

15. A partir daí, outras várias solicitações de recursos com vistas a conclusão das obras de urbanização de Pecém foram efetuadas pela Prefeitura, a exemplo do contido nos seguintes expedientes:

15.1 Ofício nº 304, de 12/8/2004: encaminha documentação objetivando consolidar a reformulação do objeto do termo pactuado, acordada, segundo informou o Sr. Raimundo Nonato, em reunião realizada com o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do município, abaixo assinalada, e solicita prorrogação de prazo em função do período utilizado para análise das alterações ocorridas no projeto, as quais ensejaram o atraso na liberação dos recursos: (peça 1, p. 203-219)

- Projeto executivo considerando a readequação da meta física, com vistas a viabilização do investimento;

- Plano de Trabalho (formulários 1/3, 2/3 e 3/3 que careciam de alterações) devidamente reformulado incluindo o reajuste dos serviços após a 1ª anuidade, acompanhado da memória de cálculo; e

- Cópia do 1º Termo Aditivo ao contrato firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante com seguintes Anexos: I - Demonstrativo dos Serviços Acrescidos, dos Extras e dos Suprimidos, II - Planilha Orçamentária readequada, e III - Justificativa para cada item alterado.

15.2 Ofício nº 312, de 1/9/2004: esclarece que o suporte contratual para as alterações efetivadas ao contrato foi o 1º Termo Aditivo subsidiado pela planilha que detalhou os serviços acrescidos, extras e suprimidos, que ocorreram em função da readequação do Projeto Técnico; na ocasião ainda encaminha documentação relativa a: (peça 1, p. 221)

- O Projeto Técnico revisado e devidamente corrigido; e

- As medições efetivamente quitadas no primeiro ano de contrato, para efeito de comprovação quanto ao reajuste de preços.

15.3 Ofício nº 318, de 15/9/2004: em complementação ao expediente anteriormente citado, encaminha os seguintes elementos: (peça 1, p. 223-231)

- Novo demonstrativo financeiro do convênio, totalizando R\$ 1.730.401,87 (mantido o valor original da contrapartida), com uma diferença de R\$ 234.918,20 do valor originalmente pactuado;

- Planilha de readequação dos preços e quantitativos detalhando os itens acrescidos extras e suprimidos, bem como a justificativa técnica para cada um dos itens readequados;

- Projetos Executivos com as respectivas alterações após devidamente revisados e corrigidos;

- 2º Termo Aditivo acompanhado da Planilha Readequada;
- Demonstrativo de Cálculo do Reajuste de acordo com os índices da FGV; e
- Novo Plano de Trabalho (formulários 2/3 e 3/3) com os valores readequados.

16. Em 8/10/2004, o engenheiro responsável pela análise do pleito, Sr. Carlos Camillo Boni, considerou que a proposta apresentada veio adaptar o projeto e os serviços e seus quantitativos a uma nova realidade da obra, assim como possibilitava a regularização das medições de serviços realizadas. Concluiu, sob o aspecto técnico de engenharia, pelo acatamento da revisão de orçamento para elaboração do aditivo. (peça 1, p. 233-239)

17. Em análise efetuada pela Diretora do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Ministério do Turismo, após ressaltar que o novo Plano de Trabalho apresentado, em seu Cronograma de Desembolso para 2004, propôs pactuar, em parcelas únicas, o repasse de R\$ 705.995,90 pelo órgão concedente e a última parcela da conveniente, de R\$ 96.285,37, manifestou-se favoravelmente às alterações solicitadas, nos termos das reformulações apresentadas pelo ex-prefeito no Projeto e no Plano de Trabalho, e à concessão de prazo para execução das mesmas, com a consequente prorrogação da vigência do Convênio nº 411/2001 até 30/6/2005. (Nota Técnica nº 079/2004, de 8/9/2004, à peça 1, p. 241-245)

18. Após a emissão de parecer favorável pela Consultoria Jurídica do ministério (INFORMAÇÃO CONJUR/MTur/nº 2411, de 12/11/2004, à peça 1, p. 249-251), foi firmado, em 17/11/2004, o 4º termo Aditivo ao convênio em referência (peça 1, p. 253-257), publicado no DOU de 19/11/2004. (peça 1, p. 261)

19. Em 20/1/2005, após a visita de inspeção de acompanhamento realizada pelo ministério no município de São Gonçalo do Amarante nos dias 16 e 17/12/2004, solicitou-se ao então prefeito o envio de informações/elementos visando avaliar os serviços executados, bem como os correspondentes valores de pagamentos do contrato, consistentes na: (peça 1, p. 265-284)

- medição acumulada até 24/12/2004 com os valores de preços unitários da planilha de quantidades e preços que deram origem ao orçamento de referência do 4º Termo Aditivo ao convênio;
- disponibilidade dos recursos financeiros repassados pelo Ministério para conclusão da obra de reurbanização do Pecém, e preenchimento do formulário padrão de Prestação de Contas, anexando os comprovantes de despesas e os extratos bancários da conta corrente do convênio e de suas aplicações;
- disponibilidade dos recursos financeiros da contrapartida do conveniente, para a conclusão da obra;
- Licença Ambiental atualizada e legível; e
- colocação placa da obra conforme normas da SECON do Governo Federal.

20. Logo após a visita *in loco* efetuada pelos técnicos, à qual nos referimos acima, a prefeitura, em 20/12/2004, novamente, solicita mais um aditivo ao Convênio nº 411/2001 para complementação das obras de Reurbanização do Pecém, no valor de R\$ 472.768,33, ficando o município responsável pela contrapartida de R\$ 24.882,54. Justifica o seu pleito alegando que as obras de urbanização da referida praia foram iniciadas em 2001 e que a população está ansiosa pela sua complementação, relativa à pavimentação da rua Raimundo Laureano, que dá acesso ao Porto do Pecém. (Ofício 190/2004, à peça 1, p. 290-296)

21. Para que o novo pleito pudesse ser atendido, novas solicitações foram feitas à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, por intermédio de expedientes encaminhados através de *fax-símile*, datados de 28/12/2004 e 20/1/2005 (peça 1, p. 298 e 300, respectivamente), este último já dirigido ao sucessor do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, em razão do término de seu mandato, relativamente à apresentação da seguinte documentação:

- Justificativa técnica para a inclusão do trecho correspondente a rua SDO;

- Descrição de importância da intervenção para o desenvolvimento do turismo em Pecém;
- Projeto de engenharia completo da pavimentação da rua Raimundo Lourenço, situado na orla de Pecém e respectivo orçamento detalhado;
- Estudo Ambiental correspondente à intervenção e a respectiva licença ambiental prévia;
- Estudo Sócio Econômico para inclusão do trecho; e
- Esclarecer se o trecho complementar será objeto do atual contrato com a construtora ou se objeto de nova licitação.

21.1 Em resposta, o novo gestor municipal, Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior, informa estar enviando o projeto de engenharia de urbanização e pavimentação, acompanhado do respectivo orçamento detalhado como também do memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, estudo da licença ambiental referente à área de intervenção devidamente revisado e o estudo sócio econômico levando em consideração a inclusão do novo trecho, esclarecendo, na oportunidade, basicamente, que: (Ofício nº 218, de 14/2/2005, à peça 302-318)

- justifica-se tecnicamente a inclusão do trecho correspondente a Rua SDO na Vila do Distrito por se tratar de obra complementar à urbanização já iniciada, ou seja, um acréscimo de pavimentação de via urbana numa vila onde foi implantado um Terminal Portuário, fato esse que já justifica a intervenção considerando a continuidade de um projeto de urbanização de orlas, estando portanto dentro dos critérios de elegibilidade do projeto de fortalecimento da capacidade municipal para a gestão do turismo através do PRODETUR NE/II;
- trata o novo trecho da pavimentação e regularização de uma rua que dá cesso ao Porto para carros de passeio, apoiando o turismo de negócios ao facilitar as idas e vindas de empresários, representantes qualificados, à área central da vila em busca dos meios de hospedagens, restaurantes, cyber café, dentre outros;
- no ordenamento da Vila do Distrito, conforme zoneamento definido em planos urbanos aprovados por lei municipal consta a urbanização desse trecho complementar, considerado como de fundamental importância por excluir o tráfego de pequeno porte da via utilizada atualmente pelo tráfego de transportes pesados, evitando-se dessa maneira os acidentes indesejáveis;
- que essa via complementar não está localizada em terreno da marinha, nem em faixas de proteção de rios, como também não se encontra em zona costeira estabelecida por lei, sem permissão específica do órgão competente para investimentos dessa natureza haja vista a licença apresentada pela SEMACE constante do item 4 deste ofício;
- quanto a importância da intervenção para o desenvolvimento do Turismo no Pecém, informe-se que o Município de São Gonçalo do Amarante integra a Região Metropolitana de Fortaleza, sediando o Terminal Portuário do Pecém, que é de suma importância para a região, haja vista que para lá foi transferida grande parte da operação de porto que antes funcionava na capital do Estado; e
- assim, o referido projeto apoiará o desenvolvimento sócio econômico dessa municipalidade, sendo compatível com os sistemas urbanos e os planos de uso e ocupação do solo existente como também do Plano Diretor Municipal.

21.2 Em 10/6/2005, tendo em vista que o projeto de acréscimo de meta encontrava-se, ainda, em análise no âmbito do ministério, a prefeitura, por meio do Ofício nº 268/2005 (peça 1, p. 320), reiterou o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 411/2001 feito em 20/12/2004, conforme aduzido no item 19 desta instrução, reafirmando a necessidade de conclusão das obras já iniciadas, referentes a infraestrutura para dar suporte ao grande fluxo turístico que estaria se formando no local.

22. O parecer técnico emitido pelo Coordenador de infraestrutura que examinou o pleito em comento concluiu que *“por tratar-se de ação com pouco foco no turismo não deve ser implementada com recursos específicos para o seu desenvolvimento”* (peça 1, p. 322-324). Com base nesse parecer, a análise efetuada por meio da Nota Técnica nº 029/2004 DPRD/SPDT/MTur, deu-se no seguinte sentido: (peça 1, p. 326-328)



a) Quanto à alteração das metas: chegou-se à conclusão que embora estivesse adequado às exigências do Anexo L do Regulamento Operacional do PRODETUR NE II, o acesso pretendido atende somente aos usuários que venham a se dirigir da Vila ao Terminal Portuário, o que o descaracteriza como investimento destinado à melhoria do turismo no local; e

b) Quanto à prorrogação da vigência: considerou que o período de 180 dias então solicitado pelo convenente incluía o tempo necessário à execução de nova meta proposta. Como o parecer técnico entendeu que o acréscimo daquela meta não deveria prosperar, recomendou que fosse concedido o prazo de 90 dias para a conclusão das obras anteriormente conveniadas.

22.1 Dessa forma, o acréscimo de meta e as consequentes reformulações apresentadas ao Projeto foram negados pelo ministério, sendo concedida somente a prorrogação da vigência do convênio até 30/9/2005.

23. Nova análise foi efetuada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo (INFORMAÇÃO CONJUR/MTur/nº 412/2005 à peça 1, p. 330-336), desta feita quanto à minuta do 5º Termo Aditivo, que objetivava prorrogar a vigência do convênio até 30/9/2005, para viabilizar a conclusão das metas constantes do Plano de Trabalho reformulado, o qual, após a sua aprovação, foi firmado em 30/6/2005. (peça 1, p. 334-133)

24. Mais uma vez, em 7/7/2005, novo pedido de formalização de aditamento ao Convênio nº 411/2001 foi feito pelo então prefeito, no valor de R\$ 520.143,70, dos quais R\$ 494.139,96 por conta do ministério, e a quantia de R\$ 26.003,74 de responsabilidade do município, conforme se verifica do teor do Ofício 321/2005. (peça 1, p. 338-346)

24.1 Consoante análise efetuada por meio da Nota Técnica nº 058/2005 DPRDT/SNPDT/MTur, de 27/9/2005, optou-se por se conceder nova prorrogação da vigência do convênio, desta feita até 31/1/2006, a fim de que fosse dada às convenientes condições para cumprir as diligências quanto à documentação técnica, pois só depois de efetuadas as reformulações indicadas, o ministério poderia dar continuidade à análise do pleito concernente à meta a ser acrescida. (peça 1, p. 348-350)

24.2 No mesmo sentido pronunciou-se a Consultoria Jurídica, por meio da INFORMAÇÃO CONJUR/MTur/nº 623/2005, de 29/9/2005 (peça 1, p. 352-354), com a consequente assinatura do 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 411/2001, o qual fixou o término de sua vigência em 31/1/2006 (peça 1, p. 356-358), publicado no DOU de 9/11/2005. (peça 1, p. 360)

25. A documentação faltante foi encaminhada pela prefeitura em 31/10/2005 (peça 1, p. 362-370), sendo a mesma analisada mediante o parecer técnico datado de 14/11/2005 e consubstanciado à peça 1, p. 372-374, que, ao final, opinou no sentido de que o Termo Aditivo de alteração de metas (prevendo a pavimentação/urbanização da Av. Beira Mar) e de prazo poderia ser autorizado.

25.1 Na mesma data, a Diretora do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo manifestou-se pela viabilidade técnica do aditamento de valor e de prazo (para expirar em 31/5/2006) ao Convênio nº 411/2001, nos termos propostos no projeto executivo reapresentado e no Plano de Trabalho reformulado, para execução da meta de "Urbanização da Avenida Beira Mar", conforme Nota Técnica nº 069/2005 DPRDT/SNPDT/MTur (peça 1, p. 376-380). A medida foi levada a efeito com a assinatura, em 21/12/2005, do 7º Termo Aditivo (peça 2, p. 3-7), publicado no DOU de 23/12/2005 (peça 2, p. 9).

26. Já no período compreendido entre 16 a 17/1/2006 foi realizada visita de inspeção de acompanhamento realizada pelo Mtur no município, ocasião em que foi calculado o avanço físico do projeto em 77,3%, considerando os avanços das parcelas de obras do 4º Termo Aditivo e do aditivo para pavimentação da Av. Beira Mar, o que corresponderia a R\$ 1.739.208,00 do valor total do convênio, conforme abaixo demonstrado: (Relatório de Acompanhamento, acompanhado de Relatório Fotográfico à peça 2, p. 11-33)

| Convênio                                   | Avanço físico (%) |
|--|-------------------|
| 4º Termo Aditivo                           | 96,0              |
| Aditivo para Pavimentação da Av. Beira Mar | 15,0              |
| Total                                      | 77,3              |

26.1 Quanto aos recursos disponíveis para execução das obras, ainda no citado relatório, foi recomendada ao conveniente a comprovação da compatibilização dos saldos da conta corrente do convênio com os desembolsos recebidos e aplicações financeiras, inclusive os de contrapartida, bem assim, face ao histórico de invasão do mar sobre as casas próximas à orla, local das obras para execução da avenida Beira Mar - incluídas através do 7º Termo Aditivo firmado - a apresentação de estudos mais apurados da situação, e seus respectivos resultados, a fim de verificar e avaliar o risco de um novo colapso na região, e caso necessário, adotar medidas preventivas para evitar que as obras em execução viessem a ser prejudicadas.

27. Em 22/8/2006, o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto foi instado a encaminhar ao Ministério do Turismo, no prazo de 30 dias, a prestação de contas referente ao Convênio nº 411/2001, uma vez que a sua vigência havia expirado em 31/5/2006, sendo ainda a ele informado, naquela ocasião, que, na ausência de encaminhamento da documentação comprobatória no prazo indicado, seriam adotadas as providências cabíveis para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, bem como a inscrição do município no cadastro de inadimplentes do SIAFI. (peça 2, p. 45)

28. Em 13/9/2006, o Sr. Walter Ramos de Araújo Junior encaminhou a prestação de contas do ajuste em referência. (Ofícios nºs 288 e 289/2006, à peça 2, p. 51 e 53, respectivamente)

29. Em decorrência de irregularidades constatadas na execução do convênio, o Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior foi notificado, em 14/2/2007, e, posteriormente, em 19/3/2007, para apresentar os elementos a seguir relacionados, visando o prosseguimento da análise e a possibilidade de correções das disfunções verificadas. (expedientes enviados via *fax-simile*, à peça 2, p. 57-59, 63), tendo tido ciência de seu teor, conforme comprova o documento acostado à peça 2, p. 61.

- Plantas "*as built*" das obras executadas com recursos do convênio, com indicação das alterações dos tipos de pavimentos (paralelepípedo x asfalto) de vias e de estacionamentos; e posicionamento dos bancos, floreiras, lixeiras e demais dispositivos executados;

- Justificativas para as divergências observadas, no que tange a quantitativos e custos, entre o Plano de Trabalho / Projeto aprovados (incluindo suas posteriores alterações) e os serviços de fato executados (a confirmar com a apresentação do projeto "*as built*"), com ênfase nos itens "Alvenaria de pedra argamassada" e "Lastro de pedra de mão", inclusive com apresentação de relatório fotográfico que ilustre as diferenças; e

- Renovação da Licença de Instalação Nº 8/2005 - COPAM - NUCAM, exarada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente/CE - SEMACE, cuja vigência findou em 13/1/2006.

30. Em resposta, por meio do Ofício nº 233, de 23/3/2007, a prefeitura informou ter enviado em anexo as plantas "*as built*" das obras executadas com a indicação das alterações dos tipos de pavimento (Pranchas nºs 07/09; 08/09 e 09/09), e relatório fotográfico indicando os trechos pavimentados dos estacionamentos, esclarecendo, basicamente, o seguinte: (peça 2, p. 65-69)

a) Quanto às obras de reurbanização da praia do Pecém:

- a meta relativa a Estudos e Projetos deixou de ser cumprida em vista dessa etapa ter sido executada por uma equipe própria da Prefeitura com o apoio da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado e os recursos a ela destinados, por fazerem parte da mesma rubrica de obras e instalações incorporou-se às obras propriamente ditas, considerando que dessa forma não haveria nenhum prejuízo ao erário;

- no trecho 8 foi medida a totalidade do paralelepípedo sem considerar o que havia ficado da pavimentação asfáltica, tendo sido justificado em seguida que assim procedeu-se pelo fato de se ter feito nos trechos 9, 10, 11, 12 e 13 a pavimentação em paralelo dos respectivos estacionamentos indicado nas pranchas-supra referidas, compensando dessa forma o que se deixou de fazer no trecho 8, cumprindo-se portanto a meta de urbanizar a totalidade da faixa prevista em projeto;

- com relação ao posicionamento dos bancos, alguns foram mudados para evitar o tráfego de veículos em alguns trechos do calçadão, pois isso vinha acontecendo antes dos bancos serem colocados. Essa mudança, inclusive, atendeu a solicitações dos moradores que se sentiram inseguros ao caminharem nesses trechos por conta de ocorrências desse tipo; e

- as floreiras e demais dispositivos executados estão nos locais corretos conforme previstos em projeto.

b) Quanto à urbanização da Av. Beira Mar:

- por ocasião da execução dos serviços identificou-se a necessidade de se proceder a algumas adequações no projeto executivo considerando que a situação local, em vista de um trabalho desenvolvido à conta do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Secretaria de Infraestrutura do Estado para engorda da praia, de modo a evitar a erosão, fruto do avanço do mar pela cidade, não permitia que o projeto fosse executado conforme havia sido aprovado; e

- referido trabalho, por força da erosão já instalada, reduziu a largura da via em intervenção em vários trechos, razão pela qual houve uma modificação nas pranchas de 01 a 04, (vide plantas “*as built*” e memória de cálculo), mas ainda assim alcançou-se toda a extensão linear prevista em projeto. Por conta disso o item 3.00 - Pavimentação - da Planilha Orçamentária foi reduzido para 6.316,84m<sup>2</sup> ficando os quantitativos de pedra portuguesa vermelha e preta alterados para 908,00m<sup>2</sup> e da cor branca para 5.408,84m<sup>2</sup>.

31. Em 22/6/2007, foi efetuada, por meio do parecer técnico acostado à peça 2, p. 71-91, a análise da prestação de contas do Convênio nº 411/2001, a qual foi pautada na verificação de execução individual dos 4º e 7º Termos Aditivos, com base nos relatórios de supervisão elaborados pelo técnico Carlos Camillo Boni. Na ocasião, foram obtidas as seguintes constatações:

a) Com relação ao 4º Termo Aditivo - Pavimentação com paralelepípedos e Revestimento com pedras portuguesas:

- a meta "Pavimentação com paralelepípedos" não foi integralmente cumprida, restando a execução de **1.201,46m<sup>2</sup>**. O custo unitário conveniado da meta corresponde a **R\$ 17,59**, o que resulta, portanto, em recursos não aplicados da ordem de **R\$ 21.133,68**;

- a totalidade de pavimentação em paralelepípedo observada nas vias do trecho 8, era inferior à pavimentação medida (2.300m<sup>2</sup> observados e 3.208,12m<sup>2</sup> medidos). O conveniente atribuiu a disfunção à execução de 1.061,21m<sup>2</sup> de paralelepípedos em locais de estacionamentos ao longo do asfalto de acesso ao distrito de Pecém, correspondentes aos trechos 9, 10, 11, 12 e 13, sendo lançada no trecho 8. As constatações de campo, bem como o relatório fotográfico encaminhado pelo conveniente atestam a veracidade da justificativa;

- existência de déficit de 546,91m<sup>2</sup>, entre a soma do observado em campo (2.300m<sup>2</sup>) com a pavimentação em áreas distintas daquelas conveniadas (1.061,21m<sup>2</sup>), a qual resulta em 3.361,21m<sup>2</sup>, e a área total medida no trecho 8 (3.908,12m<sup>2</sup>). Considera-se, portanto, que a quantidade medida não executada (**546,91m<sup>2</sup>**) não pode ser acolhida, o que resulta no não reconhecimento, considerando o custo unitário da meta (**R\$17,59**), de **R\$ 9.620,15**; e

- o sistema viário executado está em utilização normal, apresentando - um pavimento bem consolidado, não apresentando saliências nem depressões significativas, considerando que os primeiros trechos foram executados ainda no ano de 2002.

b) Com relação ao 7º Termo Aditivo - inclusão da urbanização da Avenida Beira-Mar, prevendo 8.113,51m<sup>2</sup> de calçamento em pedras portuguesas e a construção de um muro em pedra argamassada de

pequeno porte. Também foi previsto o dispêndio com reajustamento contratual e despesas com os estudos e projetos referentes à etapa:

- observou-se em campo, bem como extraiu-se das medições consolidadas referentes à etapa, que somente 6.316,84m<sup>2</sup> de calçamento em pedras portuguesas na Av. Beira-Mar, dos 8.113,51m<sup>2</sup> previstos foram executados, sendo 5.408,84m<sup>2</sup> da cor branca e 908,00m<sup>2</sup> das cores vermelha e preta. Consta, portanto, o quantitativo de 1.796,67m<sup>2</sup> não executado. Ao custo unitário conveniado da meta (R\$ 18,27 - cor branca; e R\$ 21,40 - cores preta/vermelha), chega-se ao montante financeiro de R\$ 35.318,74. O conveniente justifica o ocorrido argumentando que o acentuado processo erosivo na via contemplada reduziu sua largura, impossibilitando o cumprimento da meta. Todavia, o titular conveniente assume que houve compensação pelo item "Alvenaria de Pedra Argamassada" que, de fato, conforme inspeção in loco, foi aumentado de 93,88m<sup>3</sup> (Plano de Trabalho) para 670,00m<sup>3</sup>; um acréscimo, portanto, de 576,12m<sup>3</sup>, a um custo unitário de R\$ 139,56, resultando no montante de R\$ 80.403,31;
- observa-se do comparativo entre o observado/medido e o proposto, relativo ao item "Lastro de Pedra de Mão", que somente 81,00m<sup>3</sup>, dos 825,64m<sup>3</sup> constantes do Plano de Trabalho, foram executados. A explicação do conveniente é que os serviços restantes foram executados em convênio com o Ministério do Meio Ambiente. A quantidade física não executada (744,64m<sup>3</sup>) a um custo unitário de R\$ 35,01, resulta num montante não aplicado de R\$ 26.069,85. Entretanto, conforme explicita o quadro 7, a quantidade executada "a maior" relativa ao muro de alvenaria de pedra argamassada, suplanta o decréscimo de quantidades, em relação à proposta, referente aos itens "passeio em pedra portuguesa" e "lastro de pedra de mão";
- ao tempo em que consideramos salutar as justificativas do conveniente, denota-se que houve compensação, a bem dos aspectos técnicos, entre os três itens comparados, relativos à meta "Urbanização da Avenida Beira-Mar".

c) Com relação ao reajustamento:

- o reajustamento previsto nos Planos de Trabalho correspondentes ao 4º e 7º Termos Aditivos montavam R\$ 329.069,41 e R\$ 166.294,85, que somavam R\$ 495.364,26. O reajustamento pago pelo conveniente à empresa construtora, conforme mostra a documentação encaminhada, corresponde a R\$ 575.347,12, dos quais considera-se R\$ 530.470,04 com recursos do concedente, considerando a proporcionalidade conveniada dos montantes financeiros do concedente e conveniente (92,2% e 7,8%, respectivamente). A despeito da legalidade contratual do pagamento "a maior", a ser avaliada pelo setor competente, sustenta-se que, de acordo com os pactos lavrados ao longo da execução do convênio, ao MTur caberia arcar com o dispêndio de R\$ 456.725,85 (92,2% do reajustamento total pactuado). Deve-se, portanto, aplicar ao conveniente a glosa correspondente ao valor excedente (R\$ 73.744,19,00), ressalvado o caso de cálculo exato do reajustamento devido pelo setor competente deste MTur.

d) Outras constatações:

- o valor do reajustamento de preços da 15ª medição sobre o valor considerado na relação de pagamentos efetuados (R\$ 19.203,66), indica um reajuste incompatível com os outros índices do período, de 48,81%;
- conforme observações nas visitas de acompanhamento de dezembro/04 e de janeiro/06, havia na ocasião saldos da conta corrente do convênio incompatíveis com as receitas e despesas realizadas, ou seja, de saldo inferior ao devido e que se revisados podem aumentar o valor dos rendimentos de aplicações financeiras; e
- o valor de R\$ 5.231,13 de saldo foi indicado na prestação de contas como devolvido à União, mas a GRU citada não está anexada.

31.1 A conclusão do relatório acima aduzido apontou que “As obras executadas, no tocante à funcionalidade, qualidade e atendimento às normas de engenharia e às especificações de materiais e serviços constantes no projeto, podem ser acolhidas sem restrições.” Contudo, indicou que, no tocante à execução física, 1.201,46 m<sup>2</sup> de pavimento em paralelepípedos não foram executados (nem medidos), o

que representa, a um custo unitário pactuado correspondente a R\$ 17,59, em recursos não aplicados da ordem de **R\$ 21.133,68**. Também foi registrado que houve medição não reconhecida em campo, totalizando 546,91m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedos. Considerando o custo unitário da meta (R\$17,59), deveriam ser glosados **R\$ 9.620,15**. Além disso, o item "Reajustamento" explicitou que houve pagamento de reajustamento contratual além do que fora previsto nos planos de trabalho correspondentes ao 4º e 7º Termos Aditivos, sendo que o total "a maior" pago com recursos da concedente correspondeu a **R\$ 73.744,19**, totalizando o montante de **R\$ 104.498,02**.

32. Em decorrência, em 7/8/2007, foi emitida a Nota Técnica nº 133/2007 DPRD/SNPDT/MTur (peça 2, p. 93-95), e, em 31/8/2007, pela Coordenação-Geral de Convênios, a Nota Técnica de Análise nº 319/2007 (peça 2, p.103-115), sendo, em sequência, expedido o Ofício nº 1230/2007/DGI/SE/MTur, de 31/8/2007, comunicando ao Sr. Walter Ramos acerca das ressalvas e glosas efetuadas, bem assim da inscrição da prefeitura no cadastro de inadimplentes no Siafi, e concedendo o prazo de 30 dias para a sua regularização; caso contrário, providências seriam adotadas com vistas à instauração da tomada de contas especial. (peça 2, p. 97-101)

33. Em resposta, o Sr. prefeito informou ter sido enviada por meio do Ofício 298/2007, em substituição à 1ª apresentada, outra prestação de contas, elaborada após as correções efetuadas na documentação pertinente, em vista de uma fiscalização do controle interno da prefeitura na execução do Convênio nº 411/2001. Sobre os fatos questionados, esclareceu o seguinte: (Ofício nº 315, de 27/9/2007, à peça 2, p. 117-127)

- que encaminhou em anexo o Relatório da Execução da Receita e Despesa requerido, assim como os extratos bancários que comprovam os depósitos efetuados na conta específica do convênio e os pagamentos efetuados da conta de movimento da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante que não foram depositados na conta específica;

- que no volume de prestação de contas enviada através do Ofício nº 298, de 10/8/07, recebido pelo Ministério em 14/8/07, já constam duas vias de GRU comprovando a devolução dos valores de **R\$ 6.010,92** e **R\$ 5.231,13**, encaminhando cópias das respectivas GRU's; (grifamos)

- que encaminhou também os extratos bancários da conta específica do convênio em tela, desde a data da sua abertura até o dia em que ficou completamente zerada, onde figuram os cheques de nºs 850031 e 850037, ambos no valor de R\$ 38.263,00, cuja microfilmagem havia sido solicitada;

- que encaminhou também os extratos bancários que demonstram as aplicações financeiras, para possibilitar o cálculo dos rendimentos de cada uma delas, e, com relação as duas transferências autorizadas no valor de R\$ 100.000,00 cada, da conta específica à conta corrente nº 030.682-7, justificou a ocorrência nos seguintes termos:

naquelas datas a prefeitura fez um acordo com o Banco do Brasil no sentido de disponibilizar um valor para proceder uma aplicação de maior monta, numa única aplicação, para todas as contas do Município. Isso ocorreu de forma regular, inclusive com outras contas de recursos federais, as quais tiveram rendimentos bem superiores aos das aplicações financeiras comuns. Esses recursos que foram aplicados saíram da conta específica para uma outra conta, também de titularidade da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, para que fosse possível atingir um teto mínimo para aplicações financeiras desejadas (vide cópia do ofício autorizando a transferência).

- que, quanto ao parecer técnico emitido, causou-lhe estranheza a afirmação de que o objeto do convênio tivesse sido cumprido apenas parcialmente, mas que concorda com a existência de um débito no valor de R\$ 9.620,15. Discorda, no entanto, do débito quanto ao item Reajustamento, pois, a proporcionalidade conveniada foi obedecida quanto ao convênio como um todo, considerando que não havia restrições nas cláusulas do convênio quanto à modalidade de aplicação dos recursos, sendo que a exigência consistia na proporcionalidade relativa ao total que seria investido por cada uma das partes conveniadas, e que isso foi comprovado, com exceção da quantia acima referida, que será devolvida;

- quanto a meta de "Pavimentação com Paralelepípedo", que a mesma não deixou de ser cumprida em sua totalidade; apenas houve um aproveitamento do asfalto que já estava pronto e quando da readequação, incluiu-se, por engano, o trecho 9;

- ainda com relação ao trecho 9, que não houve a medição como também não houve o pagamento, “*pois o correspondente ao valor desse quantitativo foi pago em reajustamento, visto que era uma sobra de recurso, por não ter sido feito o paralelo daquele trecho que permaneceu em asfalto, conforme acerto anterior feito entre os técnicos do MTur e a prefeitura*”; e

- que remeteu em anexo todas as medições efetuadas (1 a 24), com a memória de cálculo dos reajustamentos aplicados a partir da 4ª medição, conforme solicitado e autorizado pelo MTur;

33.1 Finaliza solicitando uma reunião entre os técnicos do MTur e da prefeitura, se possível com a presença do Eng.º Carlos Camilo Boni, a fim de que fossem esclarecidos alguns pontos, caso ainda restasse alguma dúvida, principalmente porque o município encontrava-se em situação de inadimplência e por isso mesmo, impedido de firmar novos convênios com o Governo Federal.

34. Em decorrência, o Ministério do Turismo efetuou a reanálise da prestação de contas por meio da Nota Técnica de Reanálise nº 508/2007 (peça 2, p. 133-143), opinando pela permanência da glosa de despesas no valor de R\$ 104.498,02, e por que fosse solicitada à prefeitura, a apresentação, em separado, da memória de cálculo dos reajustamentos sofridos pelas medições (4ª a 24ª), para compreensão da aplicação dos recursos aportados para este fim. Tal medida foi levada a efeito por meio do Ofício nº 1664/2007/SPOA/SE/MTur, de 12/11/2007. (peça 2, p. 129-131)

35. Em 29/1/2008, mais uma vez, a prefeitura apresentou esclarecimentos e justificativas julgados necessários ao saneamento das irregularidades verificadas na prestação de contas, as quais ensejaram a glosa da importância acima aduzida, bem assim informou ter encaminhado, em anexo àquele expediente, a GRU atinente ao recolhimento do valor de R\$ 9.620,15, e a memória de cálculo dos reajustamentos solicitada (Ofício nº 205/08 à peça 2, p. 145-149). Após nova análise por parte do órgão concedente, efetuada em 30/1/2008 (Nota Técnica nº 011/2008-DPRDT/SNPDT/MTur, à peça 2, p. 159-167 e Nota Técnica de Reanálise nº 207/2008, à peça 2, p. 173-181), o Ministério do Turismo ratificou as recomendações exaradas no parecer técnico, considerando não haver nenhum fato novo que lograsse modificar as conclusões anteriormente obtidas.

35.1 Somente em 20/11/2008, o prefeito foi comunicado acerca da permanência da glosa do valor de R\$ 104.498,02, tendo em vista o objeto do Convênio nº 411/2001 ter sido considerado parcialmente cumprido. (Ofício nº 1890/2008/DGI/SE/MTur, à peça 2, p. 169-171)

36. Em 15/6/2009, novas considerações sobre a prestação de contas final do convênio em comento ainda foram expedidas pelo Mtur - em face do pedido de reavaliação efetuado pela prefeitura em 16/3/2009 (consoante informação contida à peça 2, p. 193) -, conforme PARECER TÉCNICO nº 093/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 2, p. 183-199), do qual destacamos as seguintes:

- a) O convênio foi encerrado no dia 31/05/2006, coincidindo com o seu prazo de vigência;
- b) Com todos os aditivos, as obras do convênio com o MTur se desenvolveram desde o trecho da rótula de acesso ao Distrito de Pecém, passando pela Av. Antonio Brasileiro, área central do distrito e avenida beira mar;
- c) Foi feita a retirada da inadimplência efetiva da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do despacho datado de 29/1/2008, expedido pela Coordenação Geral de Convênios. A medida foi tomada por causa da apresentação complementar que regularizou a prestação de contas;
- d) Tendo em vista a glosa do valor de R\$ 104.498,02, a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante voltou a ser inscrita como inadimplente no cadastro do SIAFI;



e) O valor referente à medição de 546,91m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedos, não reconhecidos, que representam R\$ 9.620,15 dos R\$ 104.498,02, foi devidamente reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do Ofício n° 315/2007, datado de 27/9/2007, sendo que o valor atualizado referente a este item foi pago, conforme demonstrado na cópia da GRU (peça 2, p. 203), anexa ao Ofício n° 358/07, datado de 10/12/2007 (peça 2, p. 163-167);

f) Com relação ao valor de R\$ 21.133,68, discriminados como pavimentação de paralelepípedo não executada e relativos à diferença a menos em relação ao proposto e ao executado, segundo a prefeitura e as planilhas de medição, restou demonstrado realmente que o item não foi executado totalmente, e, portanto, não foi pago na sua totalidade, o que ocasionou um saldo na conta do convênio;

g) Com relação ao montante relacionado no item reajustamento, o parecer em comento ratifica o exposto no parecer técnico de 22/06/2007, por entender que de fato houve um pagamento a mais em relação ao pactuado no reajustamento anterior;

h) Destarte, entende que “há um valor em aberto, que representa **R\$ 73.744,19**”, referente à diferença a mais paga no reajuste do contrato, sem a devida apreciação e julgamento pelo Ministério, considerando que o valor referente ao item pavimentação de paralelepípedo, correspondente a R\$ 21.133,68, encontra-se incluso no valor pago a mais pelo reajustamento, conforme explicações feitas pela prefeitura através do Ofício n° 358/07 (peça 2, p. 163-167), devendo ser excluído do montante glosado. (grifamos)

37. Em 7/7/2009, o Sr. prefeito solicitou o parcelamento do débito imputado, alegando que o município encontrava-se em situação de emergência a partir do Decreto Municipal n° 1393/2009, que teve o aval do Governo do Estado por meio do Decreto n° 29771/2009 de 1/6/2009, em vista das fortes chuvas que superaram em 62% a média dos últimos dez anos. (Ofício n° 308/09, à peça 2, p. 201)

38. Em 14/6/2010, o Sr. prefeito foi comunicado acerca da aprovação da prestação de contas (Ofício n° 1171/2010/DGI/SE/MTur, à peça 2, p. 205), conforme as conclusões obtidas na Nota Técnica n° 284/2010, no sentido de terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio n° 411/2001. (peça 2, p. 207- 213)

39. Contudo, passados mais de dois anos, a Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício n° 29607/2012/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, encaminhou ao Ministro do Turismo o relatório da fiscalização realizada com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de São Gonçalo do Amarante/CE, motivada por demanda do Ministério Público Federal, solicitando que o assunto fosse encaminhado para conhecimento e acompanhamento da Coordenação-Geral de Convênios daquele ministério, para as providências que entendesse cabíveis. (peça 2, p. 215-217)

39.1 O mencionado relatório foi resultado dos trabalhos de ação de controle desenvolvida no período de 22 a 30/4/2008, em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de São Gonçalo do Amarante/CE, apontadas à Controladoria-Geral da União, que deram origem ao processo n° 00206.000008/2006-63. A análise efetuada pela CGU limitou-se à identificação de irregularidades na execução física e financeira dos Convênios de n°s 249/2000 e 419/2001, abrangendo também o de n° 411/2001 (Siafi 447416), ora sob exame. (peça 2, p. 223-253)

39.2 No referido documento, a CGU apontou as seguintes irregularidades relativamente ao Convênio n° 411/2001:

- movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, contrariando o que determina o inciso XIX, do art. 7º da IN/STN 1/97, e cláusula sexta do convênio e causando um dano referente ao período de não aplicação financeira no valor de R\$ 400.000,00, posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, conforme abaixo (peça 2, p. 239-241):

| TRANSFERÊNCIA (R\$) | DATA DA TRANSFERÊNCIA | DEVOLUÇÃO (R\$) | DATA DA DEVOLUÇÃO |
|---------------------|-----------------------|-----------------|-------------------|
|---------------------|-----------------------|-----------------|-------------------|



|            |            |            |            |
|------------|------------|------------|------------|
| 100.000,00 | 30/12/2003 | 75.000,00  | 23/12/2004 |
| 100.000,00 | 25/11/2004 | 80.000,00  | 12/01/2005 |
| 110.000,00 | 16/12/2004 | 163.000,00 | 15/02/2005 |
| 40.000,00  | 16/02/2005 | 12.000,00  | 11/10/2005 |
| 50.000,00  | 16/02/2005 | 25.000,00  | 28/10/2005 |
|            |            | 25.000,00  | 30/11/2005 |
|            |            | 22.494,01  | 29/12/2005 |

- aporte de contrapartida em valor inferior ao estabelecido no convênio - R\$ 6.000,88 (peça 2, p. 241-243);
- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio no valor de R\$ 614,89, em desacordo com o disposto na alínea "a" do parágrafo único da cláusula sétima do convênio e no inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243);
- não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de **R\$ 3.780,00**, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de **R\$ 300.000,00**, no período de julho/2002 a setembro/2002, contrariando o que determina o parágrafo primeiro da cláusula sexta do convênio e o parágrafo primeiro do art. 20 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243-245);
- liberação pelo Ministério do Turismo da 4ª parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 494.139,96, sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa à 2ª parcela, assim como a terceira parcela, no valor de R\$ 705.995,90, foi liberada em 22/2/2004, sem a prestação de contas do valor de R\$ 103.780,60, liberado em 4/10/2002, e referente à primeira parcela, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245);
- ausência de comprovação de inscrição da obra no Cadastro específico do INSS – CEI, sem o consequente recolhimento dos valores relativos aos encargos sociais devidos àquela autarquia, em dissonância com o previsto no art. 49, § 1º, alínea “b” e o art. 22 da Lei 8.212/91 (peça 2, p. 247);
- ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços ISS pela empresa contratada para a execução do objeto conveniado, Remo Comércio e Construções Ltda., consoante determina o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003 (peça 2, p. 247);
- ausência de comprovação de notificação, por parte da prefeitura, às entidades interessadas com sede no município, acerca da liberação dos recursos para execução do objeto, contrariando o art. 2º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 247-249); e
- ausência de comprovação de notificação, por parte do Ministério do Turismo, à Câmara Municipal, acerca do repasse de recursos financeiros à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, contrariando o art. 1º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 249).

40. Por meio da Nota Técnica nº 2133/2012, de 5/10/2012 (peça 2, p. 255-267), a CGU efetuou recomendações ao Ministério do Turismo com vistas à adoção de providências para a regularização das irregularidades acima indicadas, fixando o dia 26/10/20012 como a data limite para o seu atendimento.

40.1 O Ministério, em consequência, expediu os Ofícios nºs 1833 e 1837/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 29/5/2013 (peça 2, p. 269 e 271), ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-prefeito, solicitando a apresentação de documentação/esclarecimentos quanto às ressalvas verificadas quanto à aplicação financeira dos recursos do convênio, e informando, no tocante à realização do objeto do Convênio nº 411/2001 (execução física), que o mesmo fora aprovado, à vista do recolhimento do valor de R\$ 104.498,02 (conforme Nota Técnica de Reanálise nº 281/2013, à peça 2, p.

273-287). O responsável teve ciência do referido expediente em 5/6/2013, conforme comprovante de recebimento acostado à peça 2, p. 289.

40.2 Em razão da ausência de manifestação quanto às ressalvas supra aduzidas, foram enviados, em 21/8/2013, expedientes ao Sr. Walter Ramos de Araújo Junior, à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, ao Sr. Antônio Elbano Cambraia, ao Sr. Allan Pires de Aguiar e ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (Ofícios n°s 3423, 3424, 3422 e 3919, 3425, 3426 e 3420/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, inseridos à peça 2, p. 291; 293; 295-297 e 301-303; 299; 305 e 307, respectivamente), para informar-lhes, quanto à análise da regularidade da aplicação financeira do convênio em tela, que a mesma havia sido reprovada, e, no tocante à realização do objeto do Convênio n° 411/2001 (execução física), que o mesmo fora aprovado, à vista do recolhimento do valor de R\$ 104.498,02 (conforme Nota Técnica de Reanálise n° 459/2013, à peça 2, p. 309-315). O Sr. Raimundo Nonato e a prefeitura municipal tiveram ciência dos expedientes que lhes foram dirigidos em 2/9/2013, e o Sr. Antonio Elbano em 28/8/2013, conforme comprovantes de recebimento acostados à peça 2, p. 355 e 357 e 359, respectivamente.

40.3 A CGU analisou a manifestação apresentada pelo Ministério do Turismo sobre as recomendações elencadas na Nota Técnica n° 2133, mencionada no item 40 desta instrução (Nota Técnica n° 1826/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 8/8/2013, à peça 2, p. 321-330) e solicitou o envio da matéria para conhecimento e acompanhamento por parte da Coordenação-Geral de Convênios, assim como para o Assessor Especial de Controle Interno do Mtur, devendo os resultados das providências adotadas ser informados àquela Controladoria até 30/08/2013. (peça 2, p. 319)

40.4 Constam dos autos os seguintes expedientes relativos às manifestações decorrentes dos Ofícios n°s 3425 e 3420/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, aduzidos no item 40.2 desta instrução:

a) do Sr. Antônio Elbano Cambraia, Secretário de Turismo do Governo do Estado do Ceará à época dos fatos e subscritor do Convênio n° 411/2001 na condição de interveniente, em resposta ao Ofício n° 3425/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur. No referido documento, o Sr. Antônio afirma, basicamente, que em 5/7/2002, data de início da liberação dos recursos do convênio, não mais se encontrava na Secretaria de Turismo, como também não era titular da referida Secretaria na data da liberação das demais parcelas, bem assim quando da prestação de contas, tendo o mesmo se desligado da função, pela última vez, em 30/12/2002 (peça 2, p. 335-337); e

b) do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, prefeito do município até 31/12/2004, em resposta ao Ofício n° 3420/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur. Na ocasião, o responsável informa ter anexado alguns documentos, tais como, a cópia integral do processo de licitação atinente à Tomada de Preços n° 2/2001, o extrato de publicação do edital na imprensa oficial do estado do Ceará e em jornal de grande circulação, documentação relativa ao FGTS e ao INSS da empresa Remo Comércio e Construções Ltda., declaração de notificação dos partidos políticos, ao tempo em que solicitou lhe fosse concedido um prazo de 30 dias, para que pudesse obter junto aos arquivos municipais toda a documentação solicitada (correspondência n° 409/2013, de 4/9/2013, à peça 2, p. 339-349).

40.5 Ressalte-se que o prazo solicitado pelo ex-prefeito não foi concedido pelo ministério, sendo o indeferimento da prorrogação comunicado aos Srs. Raimundo Nonato e ao Sr. Walter Ramos, por meio dos Ofício de n°s 4166 e 4167/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, ambos de 9/10/2013 (peça 2, p. 361-363). Cabe registrar que à peça 2, p. 383 constam os AR's concernentes aos respectivos expedientes.

41. Em 8/10/2013, já na gestão municipal do Sr. Francisco Claudio Pinto Pinho, foi solicitada, por intermédio do Ofício n° 361/2013, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão de inadimplência do município de São Gonçalo do Amarante. (peça 2, p. 351-353)

42. Já em 24/12/2003, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo procedeu à revisão financeira da Nota Técnica de Reanálise n° 459/2013, tendo em vista ter sido constatado um equívoco no tocante à devolução de recursos, no quadro referente à execução financeira. (peça 2, p. 381)



43. Em 24/7/2014, foi emitido o Relatório de TCE nº 280/2014, cuja conclusão apontou que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 2.074.993,46, oriundos de irregularidades constatadas na execução financeira do objeto do Convênio nº 411/2001, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior. (peça 2, p. 411-423)

44. Em decorrência, a quantia supracitada, devidamente atualizada, foi inscrita pela Setorial Contábil em conta de responsabilidade no Siafi em nome de Raimundo Nonato da Silva Neto, mediante a Nota de Lançamento nº 014NL000365, e de Walter Ramos de Araújo Junior, mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL000259, ambas de 28/7/2014. (peça 2, p. 425-431)

45. De igual forma, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, a análise efetuada (Relatório de Auditoria nº 478/2015, de 2/3/2015) concluiu que os Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 6.856.306,27. (peça 2, p. 446-449)

46. O Certificado de Auditoria emitido nos autos atestou a irregularidade das contas (peça 2, p. 450), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 451) e o Pronunciamento Ministerial, datado de 25/6/2015. (peça 2, p. 458)

## EXAME TÉCNICO

47. Do exame procedido nas peças que compõem o presente processo verifica-se que a presente tomada de contas de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente de irregularidades verificadas na execução financeira do Convênio nº 411/2001, celebrado com o município de São Gonçalo do Amarante/CE. (peça 2, p. 415)

48. A vigência original do Convênio foi firmada para expirar em 31/7/2002; contudo, recebeu oito alterações: duas "de ofício" e seis mediante primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo termos aditivos; estabelecendo-se a última vigência em 31/05/2006, de forma a abranger duas gestões municipais:

- Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, subscritor do convênio e do Plano de Trabalho inicialmente proposto (peça 1, p. 9-13), firmou até o 4º aditamento ao Convênio nº 411/2001; (peça 1, p. 253-257) e apresentou a prestação de contas parcial, a qual foi encaminhada por meio do Ofício nº 240, de 12/4/2004 (peça 2, p. 35-43); e

- Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior – a partir de 1/1/2005 (peça 1, p. 300) – subscreveu o Plano de Trabalho, reformulado em 20/1/2005, relativo à assinatura do 5º aditamento ao Convênio nº 411/2001 (peça 1, p. 308-314), firmando ainda o 6º e o 7º Termos Aditivos (peça 1, p. 356-358 e peça 2, p. 3-7), respectivamente).

49. Diante do grande lapso temporal verificado desde a assinatura do convênio até a presente data, cabe, por oportuno, tecer um breve histórico para melhor entendimento dos fatos:

49.1 Após dois desembolsos realizados, o proponente formalizou um pedido de termo aditivo, que incluía revisão do projeto, alteração das quantidades físicas, e reajustamento de preços do contrato de execução das obras. Após as devidas explicações e encaminhamentos ao Ministério do Turismo, foi aprovado um novo Plano de Trabalho, consubstanciando a formalização do 4º Termo Aditivo ao convênio, que alterou o seu valor, passando de R\$1.495.483,67 para R\$ 1.730.401,87.

49.2 Em 31/10/2005, um novo pedido de formalização de termo aditivo foi protocolado no Mtur, prevendo a pavimentação/urbanização da Avenida Beira Mar no valor de R\$ 500.143,70, sendo R\$ 333.848,85 para a realização da nova meta e R\$ 166.294,85 para o reajustamento. Com o novo aditivo aprovado, o valor final total do convênio foi alterado para R\$ 2.250.545,57, sendo R\$ 2.074.993,46 repassados pelo concedente e, R\$ 175.552,11, de responsabilidade do conveniente.



49.3 Resumidamente, a evolução financeira do Convênio nº 411/2001 pode ser demonstrada da seguinte forma: (peça 2, p. 75)

| Convênio  | Total               | Concedente          | Conveniente |
|---|---------------------|---------------------|-------------|
| Inicial   | 1.495.483,67        | 1.345.935,30        | 149.548,37  |
| Quarto aditivo (Revisão de projeto inicial - Valores totais)                        | 1.730.401,87        | 1.580.853,50        | 149.548,37  |
| Sétimo Termo Aditivo (Pavimentação da Av. Beira Mar) (Só o acréscimo do 7º aditivo) | 520.143,70          | 494.139,96          | 26.003,74   |
| <b>Valor Total</b>  | <b>2.250.545,57</b> | <b>2.074.993,46</b> | 175.552,11  |

49.4 Inicialmente, os pareceres técnicos emitidos no âmbito do órgão repassador em decorrência das análises procedidas apontaram algumas irregularidades, no que tange à questão financeira, indicando a glosa correspondente a R\$ 104.498,02. Este valor foi alcançado após a análise dos seguintes itens: (peça 2, p. 187)

| Item / Meta                             | Quantidades           |                         | Motivos  | Valor (R\$)       |
|---|-----------------------|-------------------------|--|-------------------|
| Pavimentação com paralelepípedos.       | Proposto              | 20.608,78m <sup>2</sup> | Diferença de 1.201,46m <sup>2</sup> , a custo unitário de R\$ 17,59.   | 21.133,68         |
|   | Executado             | 19.407,32m <sup>2</sup> |  |                   |
| Medição não reconhecida no trecho oito. | 546,91 m <sup>2</sup> |                         | Referente à pavimentação com paralelepípedos, com custo unitário de R\$ 17,59.   | 9.620,15          |
| Reajuste Contratual não reconhecido.    | -                     |                         | O valor final representa o quantitativo que excedeu sobre as parcelas pactuadas nos planos de trabalho, que se referiam aos reajustes do contrato de execução da obra. | 73.744,19         |
| <b>Valor Total</b>                      |                       |                         |  | <b>104.498,02</b> |

49.5 Posteriormente, em face do pedido de reavaliação efetuado pela prefeitura em 16/3/2009 (consoante informação contida à peça 2, p. 193), nova conclusão acerca do valor que deveria ser glosado foi apresentada pelo ministério, mediante a análise efetuada por meio do PARECER TÉCNICO nº 093/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur, de 15/6/2009 (peça 2, p. 183-199), consoante abaixo indicado:

a) o valor referente à medição de 546,91m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedos, não reconhecidos, que representam R\$ 9.620,15 dos R\$ 104.498,02, foi devidamente reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do Ofício nº 315/2007, datado de 27/9/2007, sendo que o valor atualizado referente a este item foi pago (R\$ 12.742,02), conforme demonstrado na cópia da GRU à peça 2, p. 203, anexa ao Ofício nº 358/07, datado de 10/12/2007 (peça 2, p. 163-167);

b) com relação ao valor de R\$ 21.133,68, discriminados como pavimentação de paralelepípedo não executada e relativos à diferença a menos em relação ao proposto e ao executado, segundo a prefeitura e as planilhas de medição, restou demonstrado realmente que o item não foi executado totalmente, e, portanto, não foi pago na sua totalidade, o que ocasionou um saldo na conta do convênio;

c) no tocante ao montante relacionado no item reajustamento, o parecer em comento ratifica o exposto no parecer técnico datado de 22/6/2007 (peça 2, p. 71-91), por entender que de fato houve um pagamento a mais em relação ao pactuado no reajustamento anterior; passando a corresponder, em consequência, o valor não aprovado a **R\$ 73.744,19**, referente à diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., sem a devida apreciação e julgamento pelo Mtur (considerando que o valor referente ao item pavimentação de paralelepípedo, correspondente a R\$

21.133,68, encontra-se incluso no valor pago a mais pelo reajustamento, conforme explicações feitas pela prefeitura através do Ofício nº 358/07 à peça 2, p. 163-167, devendo ser excluído do montante glosado).

49.5.1 Quanto aos reajustamentos previstos no Plano de Trabalho, aduzidos na alínea “c” supra, informam os técnicos do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, que o valor pago pelo conveniente à empresa construtora, relativamente aos 92% a cargo do concedente, totalizou R\$ 530.470,04 (considerando-se a proporcionalidade conveniada dos montantes financeiros do concedente e conveniente – 92,2% e 7,8%, respectivamente). Registram, ainda, que, a despeito da legalidade contratual do pagamento "a maior", de acordo com os pactos lavrados ao longo da execução do convênio, ao MTur caberia arcar com o dispêndio de R\$ 456.725,85, ou seja, o equivalente a 92,2% do reajustamento total pactuado. A diferença encontrada, portanto, corresponde ao valor excedente de **R\$ 73.744,19**, e não aprovado conforme anteriormente indicado. (grifamos)

49.5.2 Merece destacar, até mesmo para subsidiar o cálculo individualizado do débito a ser atribuído a cada um dos ex-prefeitos, que os pagamentos relativos aos reajustamentos tiveram como suporte os 4º e 7º Termos Aditivos firmados, que montavam R\$ 329.069,41 e R\$ 166.294,85, respectivamente, somando a importância de R\$ 495.364,26 (peça 2, p. 87). Destarte, entendemos que deva ser utilizado o critério da proporcionalidade, de acordo com os valores pactuados nos aditivos mencionados, de modo a refletir com maior exatidão o valor do débito a ser atribuído, individualmente, aos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, e que totalizou os R\$ 73.744,19. Os respectivos demonstrativos utilizados para calcular a atualização monetária do valor do débito foram acostados à peça 4 dos autos.

49.6 A prestação de contas do convênio havia sido inicialmente aprovada, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise nº 284, de 9/6/2010, quanto ao aspecto técnico. (peça 2, p. 207- 213)

49.7 Contudo, a Controladoria Geral da União - CGU, após fiscalização realizada no município, apontou diversas falhas na execução financeira do convênio (conforme o constante do Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000008/2006-63, de 29/9/2008, à peça 2, p. 219-267), encaminhando, posteriormente o resultado ao MTur para que este procedesse a apuração dos fatos e adoção das providências que reputasse cabíveis. (Nota Técnica nº 1826/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 8/8/2013, à peça 2, p. 321-330).

49.8 As irregularidades apontadas pela CGU, abaixo assinaladas, ocasionaram a impugnação das contas, conforme o contido nas Notas Técnicas de Reanálise Financeira de nºs 281/2013 e 459/2013 (peça 2, p. 273-287 e p. 309-315, respectivamente):

a) movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, contrariando o que determina o inciso XIX, do art. 7º da IN/STN 1/97, e cláusula sexta do convênio, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira no valor de **R\$ 400.000,00**, posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, conforme abaixo demonstrado (peça 2, p. 239-241):

| TRANSFERÊNCIA (R\$)   | DATA DA TRANSFERÊNCIA | DEVOLUÇÃO (R\$) | DATA DA DEVOLUÇÃO |
|---|-----------------------|-----------------|-------------------|
| 100.000,00  | 30/12/2003            | 75.000,00       | 23/12/2004        |
| 100.000,00  | 25/11/2004            | 80.000,00       | 12/01/2005        |
| 110.000,00  | 16/12/2004            | 163.000,00      | 15/02/2005        |
| OBS: Período de gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto |                       |                 |                   |
| TRANSFERÊNCIA (R\$)   | DATA DA TRANSFERÊNCIA | DEVOLUÇÃO (R\$) | DATA DA DEVOLUÇÃO |
| 40.000,00   | 16/02/2005            | 12.000,00       | 11/10/2005        |
| 50.000,00   | 16/02/2005            | 25.000,00       | 28/10/2005        |
|   |                       | 25.000,00       | 30/11/2005        |



|   |  |           |            |
|---|--|-----------|------------|
|   |  | 22.494,01 | 29/12/2005 |
| OBS: Período de gestão do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior |  |           |            |

b) aporte de contrapartida em valor inferior ao estabelecido no convênio - R\$ 6.000,88 (peça 2, p. 241-243);

c) pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio no valor de **R\$ 614,89**, em desacordo com o disposto na alínea "a" do parágrafo único da cláusula sétima do convênio e no inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243);

d) não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de **R\$ 3.780,00**, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de **R\$ 300.000,00**, no período de julho/2002 a setembro/2002, contrariando o que determina o parágrafo primeiro da cláusula sexta do convênio e o parágrafo primeiro do art. 20 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243-245);

e) liberação pelo Ministério do Turismo da 4ª parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 494.139,96, sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa à 2ª parcela, assim como a terceira parcela, no valor de R\$ 705.995,90, foi liberada em 22/2/2004, sem a prestação de contas do valor de R\$ 103.780,60, liberado em 4/10/2002, e referente à primeira parcela, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245);

f) ausência de comprovação de inscrição da obra no Cadastro específico do INSS – CEI, sem o consequente recolhimento dos valores relativos aos encargos sociais devidos àquela autarquia, em dissonância com o previsto no art. 49, § 1º, alínea “b” e o art. 22 da Lei nº 8.212/91 (peça 2, p. 247);

g) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços ISS pela empresa contratada para a execução do objeto conveniado, Remo Comércio e Construções Ltda., consoante determina o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003 (peça 2, p. 247);

h) ausência de comprovação de notificação, por parte da prefeitura, às entidades interessadas com sede no município, acerca da liberação dos recursos para execução do objeto, contrariando o art. 2º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 247-249); e

i) ausência de comprovação de notificação, por parte do Ministério do Turismo, à Câmara Municipal, acerca do repasse de recursos financeiros à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, contrariando o art. 1º da Lei 9.452, de 20/3/97. (peça 2, p. 249)

50. A comissão de TCE do Ministério do Turismo, diante dessas impropriedades/irregularidades, decidiu, em 25/7/2014, pela impugnação total das despesas do Convênio nº 411/2001, considerando que o dano ao erário representou 100% dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior. (peça 2, p. 421)

51. Entretanto, cabe ressaltar que, ante a documentação e os pareceres técnicos constantes do processo, restou evidenciado, quanto à execução física do objeto do Convênio nº 411/2001, que a mesma fora aprovada, conforme conclusões obtidas na Nota Técnica de Reanálise nº 281/2013, à peça 2, p. 273-287 e na Nota Técnica de Reanálise nº 459/2013, à peça 2, p. 309-315.

52. Quanto às impropriedades acima elencadas, há de se considerar que:

52.1 A documentação relativa ao FGTS e ao INSS da empresa Remo Comércio e Construções Ltda., que comprovam a sua regularidade, e a declaração de notificação dos partidos políticos, aduzidos nas alíneas “g” e “i” do item 49.8, foram posteriormente apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, consoante notícia a Correspondência nº 409/2013, datada de 4/9/2013, consubstanciada à peça 2, p. 339-349.

52.2 A ausência de aporte da contrapartida, no valor de R\$ 6.000,88 (alínea “b” do item 49.8), representa muito pouco diante do valor total aplicado pela prefeitura (R\$ 149.548,37), não justificando,

ao nosso ver, a imputação de débito ao município de São Gonçalo do Amarante, com fundamento no princípio da economia processual.

52.3 No tocante à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado (alínea “a” do item 49.8), ocorrida na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, houve um dano referente à ausência de aplicação verificada no período. Tendo em vista não dispormos de um aplicativo para o cálculo desse débito utilizando-se os índices da poupança, entendemos que, de forma conservadora, possamos estimar o débito, com fundamento no art. 210, §1º, II, do RITCU, utilizando o Sistema Débito do TCU, para efetuar apenas a atualização monetária do valor. Dessa forma, o respectivo demonstrativo foi acostado à peça 4 dos autos.

52.4 Da mesma forma, quanto aos recursos do convênio não aplicados no mercado financeiro (alínea “d” do item 49.8), entendemos que o débito deve ser calculado utilizando-se o mesmo critério aduzido no parágrafo anterior, ou seja, considerando-se a correção monetária que deixou de ser auferida no período em que o dinheiro ficou parado na conta corrente. Nesse sentido, os demonstrativos com os respectivos períodos de responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos foram acostados às peças 6 e 7 dos autos.

52.5 Já no que diz respeito à impropriedade concernente à liberação pelo Ministério do Turismo de parcelas dos recursos do convênio – aduzida na alínea “e” do item 49.8, sem que houvesse tido a respectiva comprovação da prestação de contas relativa a parcelas anteriores, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245), deve ser objeto de ciência ao Ministério do Turismo quando do encaminhamento dos autos para julgamento de mérito.

53. De todo o exposto, entendemos que a quantificação do dano ao erário remanescente pode ser assim demonstrada:

Quadro 1: Débitos relativos a pagamentos “a maior” sobre as parcelas pactuadas nos planos de trabalho, verificados por ocasião dos reajustamentos contratuais, ocorridos na gestão dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, calculados individualmente utilizando-se o critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 49.5.1 e 49.5.2 desta instrução.

| Irregularidade  |                  |            |
|---|------------------|------------|
| Irregularidade  | Valor (R\$)      | Data       |
| Reajuste Contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga nos reajustes do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente aos 4º e 7º Termos Aditivos firmados, sendo o primeiro deles em 17/11/2004, na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto e o segundo, em 21/12/2005, já sob a responsabilidade do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior: (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução) |                  |            |
| 4º Termo Aditivo, firmado pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (66,43% do valor total pactuado)   | 48.988,26        | 17/11/2004 |
| 7º Termo Aditivo, firmado pelo Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (33,57% do valor total pactuado)   | 24.755,93        | 21/12/2005 |
| <b>Valor Total</b>  | <b>73.744,19</b> |            |

Quadro 2: Débito relativo a pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio, ocorrido na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto.

| Irregularidade  |               |            |
|---|---------------|------------|
| Irregularidade  | Valor (R\$)   | Data       |
| Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio (item 49.8, alínea “c” da presente instrução) | 614,89        | 05/07/2002 |
| <b>Valor Total</b>  | <b>614,89</b> |            |



**Quadro 3:** Débito relativo a não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, ocorrida na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, no valor de **R\$ 3.780,00**, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de **R\$ 300.000,00**, no período de julho/2002 a setembro/2002, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.3 desta instrução.

| Irregularidade   | Valor (R\$)      | Data      |
|--|------------------|-----------|
| Não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio (item 49.8, alínea “d” da presente instrução) | 14.968,79        | 11/7/2016 |
| <b>Valor Total</b>   | <b>14.968,79</b> |           |

**Quadro 4:** Débito referente à movimentação de recursos financeiros no valor de R\$ 400.000,00, em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

| Irregularidade  | Valor (R\$)      | Data      |
|---|------------------|-----------|
| Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (item 49.8, alínea “a” da presente instrução) | 5.797,73         | 11/7/2016 |
| <b>Valor Total</b>  | <b>5.797,73</b>  |           |
| Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, de responsabilidade do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (item 49.8, alínea “a” da presente instrução) | 16.929,25        | 11/7/2016 |
| <b>Valor Total</b>  | <b>16.929,25</b> |           |

54. Por fim, há de se mencionar que constam dos autos informações sobre a devolução dos seguintes valores por parte do conveniente, os quais poderão ser abatidos na execução, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, desde que comprovada que essa devolução tem relação de causalidade com os débitos pelos quais os responsáveis serão citados:

- R\$ 121.115,10, os quais se referiram a parcelas/etapas/ítems/metapas diretamente relacionados à execução contratual, não tendo qualquer relação com tarifas bancárias (Nota Técnica de Reanálise nº 281/2013, à peça 2, p. 281);
- R\$ 6.010,92, relativos a estorno de aplicações financeiras que se encontravam em conta única da prefeitura, conforme informado no Relatório de Demandas Especiais da CGU à peça 2, p. 239; e
- R\$ 5.231,13, cuja GRU relativa a esse recolhimento teria constado do volume de prestação de contas enviada através do Ofício nº 298, de 10/8/2007, recebido pelo Ministério em 14/8/07, segundo informado no Ofício nº 315, de 27/9/2007, à peça 2, p. 117-127.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Notícia o Relatório de Demandas Especiais da CGU/CE acerca da existência de Procedimento Administrativo junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado Ceará) autuado sob o nº 0.15.000.002428/2005-21. (peça 2, p. 223, item 1.2)

56. Por meio do Ofício nº 1366/2013-AGU/PUCE/DSP JSPC, a Procuradoria da União no Estado do Ceará solicitou à Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo elementos de fato e de direito - com a documentação pertinente - que permitisse a defesa da União em juízo, relativamente ao processo 0802432.2013.4.05.8100, em trâmite na 6ª Vara Federal do Ceará. (peça 2, p. 365)

57. Por intermédio do Ofício nº 8224/2013-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1652, a Procuradoria da República no Estado do Ceará, objetivando instruir o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002464/2013-03, referente à ação judicial movida pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, cuja cópia foi anexada ao referido expediente, solicitou ao Ministério do Turismo informações quanto à atual situação da prestação de contas do Convênio nº 411/2001. (peça 2, p. 367-373)

58. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará, por meio do Ofício nº 8781/2013-IPL 1309/2013-4-SR/DPF/CE, também solicitou informações ao Ministério do Turismo acerca da situação do Convênio nº 411/2001, com o intuito de instruir os autos do Inquérito Policial de nº 1309/2013-4-SR/DPF/CE. (peça 2, p. 379)

## CONCLUSÃO

59. A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE tiveram como motivo ressalvas na análise financeira efetuada pelo órgão concedente, sendo que, pelos elementos contidos nos autos, verifica-se que o objeto do Convênio nº 411/2001 foi realizado.

60. De todo o exposto, mormente o contido no Relatório de Demandas Especiais elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU/CE, temos que os Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos, não lograram comprovar que os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE foram corretamente aplicados na execução do convênio supracitado.

61. Com efeito, conforme farta jurisprudência deste Tribunal, a suposta execução física do objeto, por si só, não é capaz de comprovar que os recursos foram geridos corretamente; no presente caso, pelo teor das falhas e impropriedades apontadas pelo órgão repassador e pela CGU, isso ficou assente.

61.1 Não obstante, malgrado a existência de tais falhas na execução do Convênio nº 411/2001, consideramos ser rigor excessivo exigir dos responsáveis acima nominados o ressarcimento integral dos recursos repassados ao município neste caso.

62. Quanto à condenação do município de São Gonçalo do Amarante/CE ao pagamento do débito em solidariedade com os ex-prefeitos, com fundamento no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, entendemos não ser aplicável no caso ora sob exame, consoante o descrito no item 52.3 desta instrução.

62.1 A Decisão Normativa TCU 57/2004, como a própria ementa o diz, regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferências de recursos federais. A responsabilização desses entes, no entanto, somente se fará possível se **restar comprovado que eles foram beneficiados pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos.** (grifamos)

62.2 Este tem sido o entendimento do Tribunal em vários julgados em casos análogos, a exemplo do Voto proferido pelo Ministro-Relator ao apreciar o TC 020.973/2011-0, cujo trecho transcrevemos abaixo: (Acórdão 4433/2014 – 1ª Câmara)

20. No presente caso, ante a dificuldade de se comprovar que os gastos efetuados decorrentes das irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito foram efetivamente revertidos em prol do Município de Penalva/MA, julgo que não há provas robustas e suficientes para condenar, em solidariedade, o ente municipal ao pagamento do débito apurado nestes autos.

21. Reforça meu julgamento o fato de que o responsável não logrou sucesso na tentativa de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas e de demonstrar que não se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. Além disso, entendo que não cabe a este Tribunal demonstrar que o município se beneficiou de tais irregularidades.

22. Ao contrário, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, nos termos do art. 93 do Decreto- Lei 200/1967:



Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. Concluo destacando que débito decorrente da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Penalva/MA deve ser imputado exclusivamente ao ex-Prefeito, não sendo o caso de imputação ao ente municipal.

63. Destarte, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos de São Gonçalo do Amarante/CE.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, a **citação** dos responsáveis abaixo assinalados, ex-prefeitos, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem **alegações de defesa** ou **recolherem** aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

**1) Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15):**

| Irregularidade  | Valor (R\$)      | Data       |
|---|------------------|------------|
| *Reajuste Contratual não reconhecido, relativamente ao 4º Termo Aditivo, firmado em 17/11/2004 (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução) | 48.988,26        | 17/11/2004 |
| Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio. (item 49.8, alínea “c” da presente instrução)  | 614,89           | 5/7/2002   |
| ** Não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio. (item 49.8, alínea “d” da presente instrução)  | 14.968,79        | 11/7/2016  |
| *** Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado. (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)  | 5.797,73         | 11/7/2016  |
| <b>Valor Total</b>  | <b>70.369,67</b> |            |

\*Débito relativo a reajuste contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente ao 4º Termo Aditivo, firmado em 17/11/2004, calculado com base no critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 31, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução.

\*\* Débito relativo a não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de R\$ 3.780,00, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de R\$ 300.000,00, no período de julho/2002 a setembro/2002, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.3 desta instrução.

\*\*\* Débito referente à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

**2) Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91):**

| Irregularidade | Valor (R\$) | Data |
|----------------|-------------|------|
|----------------|-------------|------|



|   |                  |            |
|---|------------------|------------|
| *Reajuste Contratual não reconhecido, relativamente ao 7º Termo Aditivo, firmado em 21/12/2005 (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução) | 24.755,93        | 21/12/2005 |
| **Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado. (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)  | 16.929,25        | 11/7/2016  |
| Valor Total   | <b>41.685,18</b> |            |

\*Débito relativo a reajuste contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente ao 7º Termo Aditivo, firmado em 21/12/2005, calculado com base no critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 31, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução.

\*\* Débito referente à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

**Valor atualizado dos débitos até 11/7/2016:** R\$ 97.310,28 (peça 3); R\$ 45.984,14 (peça 4); R\$ 1.546,02 (peça 5); R\$ 14.968,79 (peça 6); R\$ 5.797,73 (peça 7) e R\$ 16.929,25 (peça 8)

**Ocorrência:** impugnação parcial das despesas efetuadas, decorrente de irregularidades verificadas na execução financeira do Convênio nº 411/2001, celebrado com o município de São Gonçalo do Amarante/CE, acima descritas.

**Dispositivos violados:** art. 70 da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/86, cláusula sexta e parágrafo primeiro, e alínea "a" do parágrafo único da cláusula sétima do Convênio nº 411/2001 (Siafi 447416); inciso XIX, do art. 7º e inciso VII do art. 8º, e parágrafo primeiro do art. 20 da IN/STN 1/97; e art.197 do Regimento Interno do TCU.

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia do Relatório de TCE nº 280/2014 (peça 2, p. 411-423), do Relatório de Auditoria nº 478/2015 (peça 2, p. 446-449) e da presente instrução aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de subsidiar a manifestação requerida.

SECEX/ES, 1ª DT, em 11/7/2016

Valéria Galgariny de Magalhães Melo

AUFC – Mat.2628-0

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| ACHADO   | RESPONSÁVEL  | PERÍODO DE EXERCÍCIO                         | CONDUTA  | NEXO DE CAUSALIDADE   | CULPABILIDADE   |
|--|--|--|--|---|---|
| <p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio nº 411/2001, o que ensejou a impugnação total das despesas efetuadas.</p> | <p>Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15)</p> | <p>Gestão 2001-2004<br/>(peça 2, p. 446)</p> | <p>Autorizou o reajuste do contrato firmado com a empresa Remo, Comércio e Construções Ltda., sendo verificada uma diferença a maior no valor pago (item 49.5 da presente instrução, alínea “d”); movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados (item 49.8, alínea “a”); autorizou o pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio (item 49.8, alínea “c”); e deixou de aplicar no mercado financeiro parte dos recursos do convênio (item 49.8, alínea “d”).</p> | <p>Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, porque, como prefeitos do município, eram os responsáveis pela correta aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude que praticaram e que era exigível conduta diversa daquela que adotaram, considerando que, na condição de Prefeitos, era de se exigir atenção máxima ao atendimento dos normativos legais e às cláusulas do convênio.</p> |
|  | <p>Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91)</p> | <p>Gestão 2005-2008<br/>(peça 2, p. 446)</p> | <p>Autorizou o reajuste do contrato firmado com a empresa Remo, Comércio e Construções Ltda., sendo verificada uma diferença a maior no valor pago (item 49.5 da presente instrução, alínea “d”); movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados (item 49.8, alínea “a”)</p>   |   |   |